



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:  
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0013508-91.2017.8.16.0035**

I – À Secretaria para que certifique se houve a instauração do incidente de classificação de crédito público referente a União.

Caso negativo, uma vez que a norma legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes, por disposição expressa do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, promova-se a instauração do respectivo incidente[1].

II – Ao mov.1312, o Estado do Paraná requer o reconhecimento da extraconcursalidade dos débitos de IPVA com fatos geradores ocorridos após o decreto de quebra e a inclusão dos mesmos no Quadro Geral de Credores.

Em sequência ao mov.1320, o Município de São Jose dos Pinhais também requer a retificação do Quadro Geral de Credores, para inclusão dos créditos extraconcursais.

O Administrador Judicial se opôs a tais pedidos, visto que não houve oposição ao edital publicado, estando os créditos consolidados e que somente poderão ser alterados por meio da ação prevista no art. 19 da Lei 11.101/2005.

É a síntese do necessário. Decido.

Os créditos extraconcursais são aqueles créditos “que não participam do concurso falimentar, porquanto não traduzem créditos contra o falido (empresário individual ou sociedade empresária), mas sim créditos em face da massa falida[2]”:

Quanto aos débitos de origem tributária, estes apenas serão considerados extraconcursais se datados em período posterior a quebra, nos termos do artigo 84, V da LFRJ.

No caso dos autos a falência da Solutemp Comércio Varejista de Vidros Ltda. foi decretada em 13 de setembro de 2017, conforme sentença de mov.19, já os tributos os quais o Estado do Paraná elenca ao mov.1312 datam de 2016 a 2024, portanto apenas aqueles devidos desde 2017 detêm natureza extraconcursal.

Quanto aos tributos apresentados pelo Município de São José dos Pinhais, mov.1135.2 e 1135.3, verifica-se que estes datam de 2015 a 2021, portanto apenas aqueles devidos desde 2017 detêm natureza extraconcursal.

Não é demais consignar que em se tratando de crédito extraconcursal o pedido de habilitação de crédito em apartado pode ser dispensado, não aplicando-se portanto, a previsão do art. 19 da LFRJ como pretendido pelo Administrador Judicial[3], podendo ser requerido por mera petição nos autos como o fizeram os entes em questão.



Destarte acolho parcialmente os pedidos de mov.1312 e 1320, para o fim de determinar ao Administrador Judicial que promova a retificação do quadro geral de credores incluindo-se apenas os créditos de natureza extraconcursal acima indicados do Estado do Paraná e do Município de São Jose dos Pinhais.

Demais valores de outra natureza poderão ser incluídos no quadro geral de credores apenas se observado o procedimento específico para tanto como indicado pelo Administrador Judicial.

III – Promovida a retificação do quadro geral de credores, intime-se o Administrador Judicial para, em 10 dias, apresentar o **Plano de Rateio**, observando o disposto nos artigos 149, 83 e 84 da LFRJ, fazendo a reserva de valores destinados ao pagamento de sua remuneração, bem como créditos extraconcursais, encargos e despesas processuais.

IV – Apresentado o Plano de Rateio, **ciência** à Falida, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados.

V – Após, voltem os autos conclusos.

VI – Int.

**Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.**

**Luciane Pereira Ramos**  
**Juíza de Direito**

---

[1] *Outrossim, a norma legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes, por disposição expressa do art. 5º da Lei n. 14.112/2020. Por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação não poderá surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia*<sup>208</sup>. **Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal** (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Ebook [s.p])

[2] Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

[3] A despeito do nome, os créditos são submetidos ao concurso de credores e, à falta de recursos suficientes para a satisfação da integralidade de todos os créditos com iguais características e, portanto, da mesma classe, o produto da liquidação dos bens do devedor será rateado entre todos da classe, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*. **Dessa forma, ainda que crédito extraconcursal, o credor deverá requerer seu ingresso nos autos da falência, embora a formalidade da habilitação de crédito possa ser, no caso, dispensada em razão da celeridade.** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2.ed. São Paulo:Saraiva, 2024. Ebook [s.p])

